PROJETO DE LEI Nº 062 / 2016.
AUTOR: VER. CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO.

APROVADO
Unanimidade
Em 13 / 12 / 2016
Presidente

EMENTA: Concede aos músicos e musicistas são-lourencenses que tenham a identificação da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) em Pernambuco, do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco ou a Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata; a Meia Entrada em todos os estabelecimentos de promoção de shows, diversão, espetáculos ou eventos artísticos musicais realizados neste município e dá outras providências.

O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Dar-se o desconto de 50% do valor do ingresso (meia entrada) em todos os estabelecimentos de promoção de shows, diversão, espetáculos ou eventos artísticos musicais realizados neste município, aos músicos e musicistas são-lourencenses devidamente identificados pela carteira da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB-PE), do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco e/ou da Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata, que estejam em seus respectivos prazos de validade.

Art. 2º - A apresentação da identificação do profissional da música para aquisição do benefício da meia entrada é obrigatória e, para efeitos dessa lei, só serão aceitas as carteiras de identificação das instituições musicais citadas no artigo anterior.

Art. 3º - A Carteira ou Identificação do profissional da música deve conter, legível:
I – Nome completo do músico;
II – Número de sua identidade (RG) e de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
III – O órgão ao qual o músico ou musicista é associado;
IV – O nome da cidade de São Lourenço da Mata.
V – A foto do músico ou musicista.
VI – O número do registro de sua carteira de músico.

Paragrafo Único: Se a identificação dos órgãos emissores elencados no inciso anterior não tiver o nome do ente federativo municipal a que esta lei se refere, as Produtoras dos Eventos e/ou a Gerência das Casas de Promoção de Eventos Musicais não serão obrigados a oferecer a meia entrada, exceto se o profissional apresentar além da carteira uma declaração do respectivo órgão assinada por seu presidente, com reconhecimento de firma, e dentro do prazo de validade de 90 (noventa) dias;

Art. 4º - As Produtoras dos Eventos e/ou a Gerência das Casas de Promoção de Eventos musicais deverão se atentar e disponibilizar nos pontos de venda de ingressos:
I - O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis para os músicos e musicistas usuários da meia entrada, de forma visível e clara;
II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários específicos de que trata esta lei em seus pontos de venda, de forma visível e clara, quando necessário.

Art. 5º - As Produtoras dos Eventos e/ou a Gerência das Casas de Promoção de Eventos Musicais, podem se valer do uso da anotação do nome e do número do registro da Identificação dos músicos ou musicistas para posterior conferência junto aos órgãos competentes citados no art. 1º deste dispositivo legal, podendo adotar as penalidades legais cabíveis.

I – A comprovação do dolo na emissão irregular ou fraudulenta da identificação do músico ou musicista as Produtoras dos Eventos e/ou a gerência das Casas de Promoção de Eventos Musicais, podem reter a referida documentação, chamar e registrar a queixa junto à autoridade policial e adotar processo judicial em desfavor do autor do crime.

II – Se comprovado o dolo da emissão irregular ou fraudulenta advinda do órgão emissor, acarretará ao mesmo, sem prejuízo às sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis:
a) multa, no valor de até 10 (dez) salários mínimos,
b) suspensão temporária para emissão das identificações para os músicos do município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – Entende-se como suspensão temporária, o encerramento da apuração e sanção administrativas e penais; e de quitação da multa.

Art. 6º - O não cumprimento desta lei por parte das Produtoras dos Eventos e/ou a Gerência das Casas de Promoção de Shows, Diversão, Espetáculos ou Eventos Artísticos Musicais, realizados neste município, ensejará:

I – Havendo o dolo, o pagamento de multas de até 10 (dez) salários mínimos aos órgão emissores das identificações das carteiras dos músicos e musicistas, que podem receber em litisconsórcio;
II – Abertura de Boletim de Ocorrência e pagamento indenizatório por constrangimento e danos morais aos profissionais da música, desde comprovado no momento do fato, seu registro nas instituições autorizadas por este dispositivo legal, bem como o prazo de validade de sua carteira.
III – Suspensão do Alvará e multas aplicáveis pelo ente federativo;

Art. 7º - Para efeitos dessa lei, são órgãos fiscalizadores:
I - Ordem dos Músicos do Brasil, regional Pernambuco;
II - Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco;
III - Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata;
IV - Ministério Público Estadual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 05 de dezembro de 2016.

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO
Vereador – Democratas.